PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre normas de utilização, conservação e responsabilização dos usuários de patinetes elétricos e equipamentos de micromobilidade disponibilizados em regime de serviço público ou de parceria público-privada no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a utilização, a conservação e a responsabilização dos usuários de patinetes elétricos e demais equipamentos de micromobilidade urbana disponibilizados pelo Município de Natal, diretamente ou mediante concessão, permissão ou parceria público-privada, com a finalidade de assegurar a ordem urbana, a segurança viária e a preservação do patrimônio público e privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equipamento de micromobilidade urbana: patinete elétrico, bicicleta elétrica, ciclomotor leve ou dispositivo similar disponibilizado para uso compartilhado;

II – usuário: a pessoa física que utilize o equipamento, cadastrada junto à empresa operadora ou ao Município;

III – empresa operadora: pessoa jurídica ou entidade de direito privado contratada, credenciada ou parceira do Município, responsável pela gestão e operação dos equipamentos de micromobilidade urbana;

IV – regulamento: normas expedidas pelo órgão competente do Município de Natal para disciplinar o serviço de micromobilidade.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE USO

Art. 3º O uso dos equipamentos deverá observar as seguintes regras:

I – ser realizado por pessoa maior de dezoito anos;

II – não transportar passageiros, cargas ou animais;

III – restringir-se às vias, ciclovias, ciclofaixas ou áreas permitidas pelo Município;

IV – respeitar os limites de velocidade fixados em regulamento;

V – não utilizar o equipamento sob efeito de álcool ou substância psicoativa;

VI – estacionar apenas nos locais designados, sem obstrução de calçadas, vias públicas ou acessos privados;

VII – não remover, depredar ou alterar a estrutura ou sistema eletrônico do equipamento;

VIII – não retirar o equipamento do perímetro ou trajeto estabelecido pelo Município ou pela empresa operadora.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º O usuário responde civil, administrativa e penalmente pelos danos causados ao equipamento, ao patrimônio público ou privado e a terceiros em decorrência do uso indevido.

Art. 5º A empresa operadora é responsável pela manutenção, rastreamento, vistoria periódica e disponibilização dos equipamentos em condições adequadas de uso e segurança.

Art. 6º Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 7º O descumprimento das regras previstas nesta Lei sujeitará o usuário às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa administrativa, nos valores a serem definidos em regulamento;

III – suspensão temporária do cadastro como usuário, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – bloqueio definitivo do cadastro;

V – obrigação de ressarcimento integral dos danos causados ao equipamento, ao erário ou a terceiros.

§ 1º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a reincidência e os danos causados.

§ 2º Em caso de depredação, furto ou destruição do equipamento, o infrator será encaminhado às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º A aplicação das penalidades será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O usuário será notificado da infração por meio eletrônico, correspondência ou outro canal definido em regulamento.

Art. 10. O recurso administrativo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da penalidade, e será julgado por comissão designada pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO VI
DAS RECEITAS

Art. 11. As receitas provenientes da aplicação das multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, devendo ser aplicadas em:

I – manutenção e ampliação da infraestrutura cicloviária;

II – programas de educação no trânsito;

III – campanhas de conscientização sobre o uso adequado dos equipamentos de micromobilidade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eriko Jácome
Vereador | PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o uso de patinetes elétricos e outros equipamentos de micromobilidade urbana no Município de Natal, com o intuito de garantir o uso seguro, a preservação do patrimônio público e privado, bem como a eficiência da gestão do sistema de micromobilidade urbana, em consonância com os princípios da ordem pública, segurança viária e sustentabilidade.

A proposta está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que assegura, no art. 30, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que tange à organização do transporte e da mobilidade urbana. Nesse contexto, o Município de Natal tem plena autonomia para instituir normas que regulem a utilização de patinetes elétricos e demais equipamentos de micromobilidade, uma vez que tais dispositivos fazem parte do conceito de transporte urbano e têm impacto direto na mobilidade da população e na infraestrutura pública.

Ademais, o projeto está em consonância com os princípios da eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição, que exigem que a Administração Pública atue com a finalidade de garantir a boa gestão dos serviços públicos. A regulamentação do uso desses equipamentos visa não só garantir a segurança dos usuários e pedestres, mas também otimizar a utilização do espaço público e a preservação do patrimônio coletivo, prevenindo danos e garantindo a fiscalização adequada.

O projeto também observa os limites da competência legislativa municipal, respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à liberdade de locomoção (art. 5º, XV) e a igualdade de tratamento entre os cidadãos, ao estabelecer regras claras e proporcionais para o uso dos equipamentos. A imposição de penalidades, tais como multas e suspensão de cadastros, encontra respaldo no princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), sendo previamente estabelecidas por regulamento, o que garante a previsibilidade das sanções.

Em relação à parceria público-privada, o projeto observa as disposições da Lei nº 11.079/2004, que regula as parcerias entre o poder público e entidades privadas. A iniciativa visa a ampliação da oferta de serviços de micromobilidade de forma segura e sustentável, respeitando os princípios da transparência e da eficiência na gestão pública.

Em termos de responsabilidade civil e administrativa, o projeto está em plena conformidade com o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que regula a responsabilidade por danos causados a terceiros, assim como com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que já prevê, em seu Capítulo XV, normas gerais sobre a utilização de veículos, englobando equipamentos como os patinetes elétricos, em situações que envolvam segurança viária.

A regulamentação proposta está igualmente alinhada com as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelece diretrizes para a política urbana no Brasil, permitindo aos municípios implementar normas que promovam a sustentabilidade, a inclusão social e a melhoria da mobilidade urbana, respeitando o direito de acesso universal e seguro à cidade.

Assim, a presente proposta de lei não padece de inconstitucionalidade, pois está em plena consonância com a Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais aplicáveis. A regulamentação do uso de patinetes elétricos e equipamentos similares, além de garantir a segurança dos usuários e pedestres, visa otimizar a utilização dos recursos públicos e assegurar a convivência harmônica no espaço urbano, em benefício de toda a população de Natal.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, tendo em vista sua relevância para a segurança, a eficiência da mobilidade urbana e o bom uso do espaço público.

Eriko Jácome
Vereador | PP